



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721256/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.256 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O recurso voluntário que resta caracterizada a falta de interesse de agir não oferece os requisitos para ser conhecido, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra com a exigibilidade suspensa desde a realização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse de agir, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra com a exigibilidade suspensa desde a realização do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 157-164, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, ano(s)-calendário 2003, com crédito total apurado no valor de R\$ 1.765.575,23, incluindo o principal e os juros de mora, atualizados até 28/11/2008.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO.

Para justificar o lançamento de ofício, a autoridade lançadora assevera que:

Na revisão da DIPJ/2004, verificamos que os valores relativos às estimativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ de outubro, novembro e dezembro/2003, apurados e declarados na linha 12 da ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), haviam sido recolhidos a menor e declarados a menor em DCTF.

[...] o contribuinte informou que, em agosto de 2002, propôs Ação Declaratória (processo n.º2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal) requerendo a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente a incentivos fiscais de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração, nos percentuais de 75% e 50%, objeto de projetos protocolizados em maio de 2002 e que ainda se encontravam pendentes de decisão administrativa por parte da extinta SUDAM.

Por este motivo, em outubro e novembro/2003, optou por efetuar depósitos judiciais das parcelas relativas aos incentivos fiscais e diminuiu na mesma medida os valores das estimativas a pagar.

Acrescentou que, em vez do percentual de redução de 50% com base no qual apurou parte dos valores depositados, obteve da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA redução de 37,5%, percentual utilizado no preenchimento da DIPJ/2004, menor do que o pleiteado na ação judicial.

Dessa divergência entre os percentuais adotados decorreu a insuficiência de recolhimento apontada: como os depósitos foram efetuados em valor maior do que os incentivos de redução posteriormente apurados na DIPJ, as estimativas revelaram-se recolhidas a menor. [...]

[...] a soma dos valores recolhidos com os depositados é suficiente para cobrir o montante relativo aos incentivos fiscais de redução (de 75% e 37,5%) em conjunto com as estimativas de IRPJ a pagar, considerando as informações e valores constantes da DIPJ/2004.

[...] a parcela do imposto mensal por estimativa abrangida pelos depósitos judiciais citados, ainda não convertidos definitivamente em renda, não é considerada, como efetivamente paga e, portanto, não poderia ter sido utilizada como dedução do imposto a pagar apurado no ajuste anual (linha 17 da ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real). Neste caso, restaria um saldo de imposto a pagar que deveria ser declarado em separado na DCTF do 1º trimestre do ano-calendário 2004. [...]

Diante do exposto, procedemos à revisão da ficha 12 e alteramos o valor declarado na linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) para que corresponda ao montante efetivamente pago, cuja composição demonstramos a seguir:

[...]

Com isso, apuramos saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.054.011,84, conforme 'Demonstrativo de Valores Revisados/Ficha 12', anexo a este auto de infração, e, com o intuito de regularizar a falta de reconhecimento deste débito em DCTF, efetuamos seu lançamento, porém com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito do montante integral, nos autos do processo n.º2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

[...]

Confirmamos ainda o pagamento de R\$ 26.866,64, cód. receita 2430, relativo ao ajuste anual do IRPJ do ano-calendário 2003, efetuado antes do início do procedimento fiscal, mas que não consta em DCTF.

Em princípio, a depender de REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE no prazo legal para impugnação, este pagamento poderá ser alocado/vinculado ao débito de IRPJ ora lançado. Nesse caso, se o pagamento for considerado tempestivo, caberá a exoneração dos juros moratórios lançados.

[...]

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 26/12/2008 (fls. 167) e apresentou sua impugnação em 22/01/2008 (fls. 172-180), na qual alegou em síntese que:

[...]

Improcedência e da nulidade do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal

[...] com a propositura da ação ordinária e efetuado o depósito judicial, no montante integral em discussão, a exigibilidade do crédito tributário, estava suspensa, desobrigando a Receita Federal de qualquer iniciativa, posto se encontrar sub judice aquele crédito até decisão final.

Caberia tão somente à Receita Federal, a efetivação do lançamento por homologação, em razão da natureza do imposto (IR) de caráter declaratório, tendo em vista que cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, tendo no caso presente, o valor devido, sido depositado na sua totalidade, em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Assim a Fazenda Pública deveria homologar o referido lançamento e não autuar o sujeito passivo, como se este estivesse inadimplente.

[...] o ato de lançamento não se confunde com a lavratura de Auto de Infração.

O lançamento previsto nos arts. 147 a 150 do CTN, visam unicamente a constituição do crédito tributário, por meio da descrição do fato jurídico tributário, o qual, por se tratar, no caso em tela, de lançamento por homologação, caberia tão somente ao fisco, a "homologação".

[...]

Da Jurisprudência

O depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário já o constitui, sendo desnecessário o lançamento fiscal em relação ao valor depositado, pois não há que se falar em decadência do direito do Fisco, pois o sujeito

passivo ao oferecer o valor declarado, em depósito, não poderá levantá-lo, sendo, automaticamente transformado em renda, no caso para a União Federal, a menos que o referido valor seja julgado indevido.

E pacífico esse entendimento e destacamos para elucidação Acórdão emanado do STJ, no REsp 1037202/PR, 1. Turma, DJU24/09/2008, tendo como Relatora a Eminente Ministra DENISE ARRUDA:

[...]

Destacamos ainda, em outro elucidativo e didático Acórdão, prolatado pelo STJ, nos autos do REsp 843027/CE, 1.ª Turma, DJU 20/10/2008, que teve como Relator o Eminente Ministro LUIZFUX:

[...] a lavratura do Auto de Infração, no caso de lançamento por homologação se constitui em ato administrativo desnecessário e arbitrário, pois se trata de ato de cobrança administrativa, quando o crédito tributário já se acha reconhecido e garantido em juízo, ensejando dessa forma, a sua nulidade.

[...]

Da desnecessária autuação com o cálculo dos juros devidos

[...]

Desnecessária, [...], a inclusão, na autuação, dos juros de mora, pois o acessório acompanha o principal, pois é cediço que os depósitos judiciais rendem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, estando dessa forma, o crédito tributário, desde o seu depósito, devidamente atualizados, demonstrando-se mais uma vez, a desnecessária e arbitrária inclusão do cálculo dos juros devidos, no Auto de Infração, devendo, da mesma forma, ser nulificado.

[...]

Da necessária correção da DCTF do 1.º Trimestre de 2004

[...] a autuação, no valor de R\$ 27.425,47 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente ao principal de R\$ 26.866,64, acrescida de multa e juros de mora, no valor de R\$ 558,83, deve ser julgada improcedente, haja vista ter a Autuada, recolhido, o crédito tributário, no devido prazo.

Requer a Autuada, por meio da presente, seja o valor recolhido (R\$ 26.866,64) seja vinculado ao débito do IRPJ, seja lançado na DCTF, como declaração retificadora, haja vista que a obrigação tributária foi cumprida, estando adimplente a Autuada, restando, tão somente a retificação, conforme já mencionado, da DCTF.

[...]

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito interpartes, não podem ser aplicadas a outros casos,

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. A existência de depósito judicial, ou de qualquer outra

medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de impedir o lançamento. Ainda que haja suspensão da exigibilidade, a Fiscalização deve constituir o crédito tributário para prevenir a decadência.

DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITOS. O depósito judicial em montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, todavia não tem os caracteres da definitividade do pagamento. Por conseguinte, não extingue o crédito tributário enquanto não convertido em renda, nem produz os efeitos do lançamento por homologação do pagamento.

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA. O depósito judicial em montante integral faz cessar os efeitos da mora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. Comprovado que o contribuinte, antes da ação fiscal, efetuou o pagamento de crédito tributário, mister o reconhecimento da extinção deste pelo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em processo de revisão da DIPJ/2004, foi verificado que os valores relativos às estimativas de IRPJ de outubro, novembro e dezembro/2003, haviam sido recolhidos a menor e declarados a menor em DCTF.

O contribuinte informou que, em agosto de 2002, propôs Ação Declaratória (processo n.º 2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal) requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a incentivos fiscais de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração, nos percentuais de 75% e 50%, objeto de projetos protocolizados em maio de 2002 e que ainda se encontravam pendentes de decisão administrativa por parte da extinta SUDAM.

Por esse motivo, em outubro e novembro/2003, optou por efetuar depósitos judiciais das parcelas relativas aos incentivos fiscais e diminuiu na mesma medida os valores das estimativas a pagar.

Acrescentou que, em vez do percentual de redução de 50% com base no qual apurou parte dos valores depositados, obteve da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA redução de 37,5%, percentual utilizado no preenchimento da DIPJ/2004, menos do que o pleiteado na ação judicial (75%).

Dessa divergência entre os percentuais adotados decorreu a insuficiência de recolhimento apontada: como os depósitos foram efetuados em valor maior do que os incentivos de redução posteriormente apurados na DIPJ, as estimativas revelaram-se recolhidas a menor. (...)

Com isso, apurou-se o saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.054.011, conforme “Demonstrativo de Valores Revisados/Ficha 12”, anexo ao auto de infração, e, com o intuito de regularizar a falta de reconhecimento deste débito em DCTF, efetuaram lançamento, porém com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito do montante integral, nos autos do processo n.º 2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal, nos termos do art. 151, Inciso II do CTN.

Pede, em sede de recurso voluntário, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até que o julgamento final da Ação Declaratória 2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal.

Direito

Lançamento para evitar a decadência

Antes de analisarmos a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no auto de infração, cabe mencionarmos que foi correto o lançamento

efetuado, posto que visou prevenir decadência, mesmo estando diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isso ocorre porque as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para a cobrança judicial do crédito tributário.

Ou seja, o Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito sem que tenha sido efetivado anterior lançamento do crédito tributário objeto da lide, deverá ser feito lançamento de ofício para prevenir a decadência nos termos do art. 149 do CTN.

Note-se que o contribuinte não tem qualquer prejuízo com a efetivação do lançamento, pois poderá obter certidões positivas com efeitos de negativa, nos exatos termos do art. 206 do CTN.

As hipóteses do art. 151 do CTN dão ensejo ao fornecimento desse tipo de certidão, que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débito.

Há de se reconhecer que há entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de depósito integral (art. 151, II, do CTN), não haveria necessidade de lançamento de ofício. De acordo com tal entendimento, teria-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito. Nesse caso, se a Fazenda aceita como integral o depósito, aquiesce com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo quarto do CTN; sem a necessidade de se efetuar o lançamento de ofício.

Vejamos precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. (...)

2. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que “no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN.

Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada.

Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados” (ERESP 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008).

3. Nesse sentido, destaco, também os seguintes julgados:

AgRg nos ERESP 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.08.2009, EDcl nos ERESP 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 3.3.2008, ERESP 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007.

4. Agravo regimental não provido.” (gn)

(AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 15/10/2009)

O raciocínio do acórdão se baseia na ideia de que o depósito sendo integral, suspende a exigibilidade do crédito e deverá ser levantado pela parte vencedora na demanda, com o trânsito em julgado da decisão. Se vencedora a Fazenda, a conversão em renda extingue o crédito tributário (art. 156, VI, do CTN); nada mais podendo ser cobrado.

Em via administrativa, no entanto, prevalece o entendimento de que, mesmo havendo depósito integral, deve o Fisco realizar o lançamento para prevenir a decadência, posto que o depósito integral não se equivale a pagamento.

O depósito judicial em montante integral efetuado pelo sujeito passivo não equivale ao pagamento. Do contrário, não haveria a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, mas a própria extinção do crédito tributário na forma do art. 156, I e VII, do CTN, hipótese em que o valor recolhido indevidamente somente poderia ser reavido pelo sujeito passivo por meio de procedimento de repetição do indébito ou compensação.

O depósito judicial só se converte em pagamento, extinguindo o crédito tributário, quando há sua conversão em renda após o encerramento do litígio, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN e art 1º, §3º, inciso II da Lei nº 9.703/98.

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

VI - a conversão de depósito em renda;

Lei no 9.703/98

Art. 1o

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

(...) II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Por conseguinte, se o depósito judicial não tem os caracteres da definitividade do pagamento, não há de se falar em homologação do lançamento pelo pagamento.

Razões porque se considera legítimo o lançamento de ofício do crédito tributário principal.

Suspensão de exigibilidade

Nota-se, no entanto, que o pedido da recorrente, limita-se a ver reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, até que o julgamento final da Ação Declaratória 2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal.

Neste sentido, vale mencionar que, conforme o próprio Termo de Encerramento, constante à e-fl. 165 dos autos, reconhece, expressamente, que o auto de infração está com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito de seu montante integral, nos autos do processo 2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal. Vejamos:

TERMO DE ENCERRAMENTO

Unidade DRF MANAUS			
Sujeito Passivo			
Razão Social PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA			CNPJ 04.182.861/0001-99
Logradouro AV TORQUATO TAPAJOS	Número 2236	Complemento	Telefone 923 6522331
Bairro FLORES	Cidade/UF MANAUS/AM	CEP 69058-830	
Local da Levantura DRF MANAUS	Data 17/12/2008	Hora 12:36	
Contexto			
Encerramos, nesta data, a ação fiscal de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2004, com informações referentes ao ano-calendário de 2003, levada a efeito no contribuinte acima identificado.			
No curso desta ação, verificamos o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e constatamos as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.			
Ao final, apuramos o Crédito Tributário abaixo descrito.			
CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:			
Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$			1.765.575,23
O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito de seu montante integral, nos autos do processo nº 2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal (art. 151, inciso II do CTN).			
E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Para ciência, uma delas será enviada ao contribuinte por via postal, com comprovação mediante Aviso de Recebimento - AR.			
Audítores-Fiscais da Receita Federal do Brasil			
Nome PAULO JEAN NOGUEIRA DA SILVA	Assinatura 		Matrícula 1.172.919
Ciência do Sujeito Passivo			
Declaro-me ciente deste Termo do qual recebi cópia.			
Nome	Cargo		

Neste sentido, verifica-se que o presente crédito tributário possui sua exigibilidade reconhecidamente suspensa, impedindo e o mesmo seja inscrito em dívida ativa ou executado até que haja o trânsito em julgado do processo 2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal.

Desta forma, a Recorrente carece do interesse de agir no pretendido provimento jurisdicional posto que não há qualquer utilidade ao demandante na propositura desta peça recursal. A falta da tutela jurisdicional pretendida não traz qualquer prejuízo à Recorrente posto que carece de interesse à mesmo em obtê-la.

Conclusão

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário por falta de interesse de agir, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra com a exigibilidade suspensa desde a realização do lançamento, mas confirmar a impossibilidade da Fazenda Nacional inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal do presente crédito tributário enquanto esteja com sua exigibilidade suspensa nos autos do processo 2002.39.00.006307-9 da 5ª Vara Federal, mediante depósito integral, na forma do artigo 151 do CTN.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.